



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÊ GENOINO NETO)

25/6/92
APENSAR AO PROJETO
DE LEI

Nº 5430/90

ASSUNTO:

Dispõe sobre os direitos autorais e regulamenta os incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 5.430/90

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

em 24 de junho de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2951 DE 19 92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/06/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2951 / 92
AUTOR : JOSE GENOINO - PT/SP

DATA APRES.: 03/06/92

Dispoe sobre os Direitos Autorais e regulamenta os inciso XXVII e XXVIII do artigo 5 da Constituicao Federal.



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.951, DE 1992
(DO SR. JOSÉ GENOINO NETO)



Dispõe sobre os direitos autorais e regulamenta os incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art.1º - Esta Lei regula os direitos autorais dos criadores intelectuais sobre sua obra

Parágrafo único - Criadores são o autor, o intérprete e o executante.

Art.2º - Autor é a pessoa física criadora da obra original ou de obra derivada que, constituindo criação autônoma, resulte de adaptação, tradução, versão, arranjo ou qualquer transformação daquela.

Art.3º - O intérprete e/ou o executante é a pessoa física criadora de obra derivada, mediante interpretação e/ou execução de outra obra.



Art.4º - É obra intelectual a criação artística, literária ou científica, individual ou coletiva, original ou derivada, por qualquer forma exteriorizada, independentemente de mérito ou finalidade.

§.1º - A obra é original quando criada pela primeira vez por uma ou mais pessoas físicas.

§.2º - A obra é derivada quando transforma obra original em criação autônoma.

§.3º - A obra é coletiva quando tem o concurso de diversos criadores.

§.4º - As normas relativas aos direitos do autor, aplicam-se, no que couber, aos direitos dos criadores de obras coletivas.

§.5º - A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Art.5º - Para os efeitos desta Lei, a obra é bem móvel.

Art.6º - Ao autor pertence o direito exclusivo de fixar as condições para a utilização da obra.

§.1º - Os direitos autorais não podem ser previstos em nenhuma relação contratual de trabalho.

§.2º - Salvo manifestação contrária do autor, a publicação da obra "post mortem" é direito dos herdeiros.

Art.7º - Os direitos autorais não podem ser cedidos, nem total, nem parcialmente, admitindo-se, entretanto, o licenciamento a terceiros, para fins de exploração econômica da obra.



§.1º - A licença para utilização específica da obra, com finalidades de exploração econômica far-se-á por escrito e presume-se onerosa.

§.2º - São vedados o licenciamento de obras por prazo indeterminado e o licenciamento sobre obras futuras.

Art.8º - As diversas formas de utilização da obra são independentes entre si e cada uma delas exige prévia autorização do autor, para que possa ser explorada por terceiros, mediante licença.

Art.9º - Qualquer utilização da obra sem autorização do autor é ilícito civil e penal.

Art.10 - Os direitos autorais, excetuados os rendimentos resultantes da utilização da obra, não se comunicam, salvo disposição em contrário do pacto antenupcial.

Art.11 - Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, sentenças e atos oficiais não geram direito autoral.

Art.12 - Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão de proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

Art.13 - Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art.14 - As obras de domínio público integram o patrimônio social e sua exploração econômica gera direito autoral.

Art.15 - A disposição legal ou contratual sobre direitos autorais interpreta-se restritivamente.



TÍTULO II

DA AUTORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16 - Os direitos da autoria nascem com a criação da obra.

Art.17 - Os criadores de obra coletiva exercerão seus direitos na forma por eles convencionada.

§.1º - Independe da aquiescência dos demais criadores de obra coletiva o registro da obra e a defesa dos direitos contra terceiros.

§.2º - Em caso de divergência entre os criadores de obra coletiva decidirá a maioria numérica, na falta de outro critério previamente acordado.

§.3º - São assegurados ao criador dissidente de obra coletiva os direitos:

I - de excluir seu nome da obra;

II - de não ser onerado por quaisquer despesas relativas a utilização da obra, renunciando à sua parte nos lucros.

Art.18 - A contribuição de cada criador de obra coletiva de gênero diverso poderá ser utilizada separadamente se não houver prejuízo para a obra comum.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.19 - Para identificar-se, poderá o autor usar seu nome civil, completo ou abreviado até por iniciais, pseudônimo ou sinal convencional.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art.20 - O registro de obra induz presunção de autoria.

§.1º - O registro é declaratório e não constitutivo de direito.

§.2º - O registro não exclui o direito ao ineditismo da obra.

§.3º - Não será expedida certidão de inteiro teor da obra inédita sem autorização do autor ou ordem judicial.

Art.21 - O autor da obra poderá registrá-la, conforme sua natureza, mediante depósito de exemplar, ou, nessa impossibilidade, através de documentação que descreva e identifique a obra no seu conjunto de peculiaridades, no órgão unificado de registro, a ser indicado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA.

§.1º - Caberá ao Conselho Nacional de Direito Autoral regulamentar as exigências para o registro de obras intelectuais e para a atuação descentralizada e regionalizada do órgão de origem.

§.2º - O deferimento ou indeferimento do registro será alvo de publicação oficial.



Art.22 - As dúvidas e recursos sobre registro serão decididos pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo Único - O recurso contra ato concessivo ou denegatório de registro será interposto no prazo de 30 dias contados da publicação.

Art.23 - As despesas do registro serão pagas pelo requerente.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I

Art.24 - São direitos do autor sobre a obra:

- I - a paternidade;
- II - a nomeação;
- III - o ineditismo;
- IV - a integridade;
- V - a destinação;
- VI - a autorização de uso;
- VII - a modificação;
- VIII - a suspensão de utilização;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§.1º - Os direitos do autor mencionados neste artigo são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§.2º - Por morte do autor, os herdeiros terão o exercício dos direitos a que se referem os incisos I a VI deste artigo.

§.3º - Nos casos dos incisos VII e VIII deste artigo ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art.25 - São vitalícios os direitos autorais.

§.1º - Os filhos, pais, ou cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos resultantes da utilização econômica da obra havidos por herança.

§.2º - A proteção da obra em criação coletiva se estende até a morte do último criador participante da mesma.

§.3º - Os direitos do criador de obra coletiva sem herdeiros acrescem os dos sobreviventes.

§.4º - Aplica-se à obra póstuma o disposto neste artigo.

Art.26 - Ressalvado o disposto nos parágrafos do artigo anterior, para os demais herdeiros o prazo de proteção será de 60 (sessenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do autor.

Art.27 - O direito do autor e dos criadores de obra coletiva é independente da remuneração pela prestação de serviços profissionais.

Art.28 - É assegurada a participação de cada criador na exploração econômica da obra coletiva.

Art.29 - O pagamento dos direitos autorais é devido em cada utilização da obra.



Art.30 - A aquisição de original ou cópia da obra não confere ao adquirente o direito de exploração econômica da mesma, salvo determinação em contrário do criador e/ou de seus herdeiros e sucessores, quando fôr o caso, através de expressa licença.

Art.31 - Não caem no domínio das pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, as obras por elas publicadas ou subvencionadas.

Art.32 - É assegurado ao autor o direito inalienável e irrenunciável, de sequência, mediante a participação na mais valia.

Art.33 - Em garantia do pagamento dos direitos autorais:

I - responde solidariamente com o empresário-gestor o proprietário do local onde se der a utilização da obra;

II - é impenhorável a parcela da receita devida em pagamento de direitos autorais.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES

Art.34 - Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I - a notícia ou citação de trecho da obra intelectual e a crítica ou polêmica a que tenha por objeto;

II - a exibição e a execução, em estabelecimentos comerciais, para fins de demonstração à clientela, de obras intelectuais contidas em suportes materiais destinados à comercialização;

III - a representação, execução, exibição e



exposição de obras intelectuais no recesso do lar, sem intuito de lucro, e nas salas de aula, desde que com finalidades exclusivamente pedagógicas.

Art.35 - Se, no decurso do processo de criação da obra coletiva um criador interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não perderá os direitos quanto à participação já criada nem poderá se opor a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art.36 - Nenhum criador de obra coletiva poderá, sem consentimento dos demais, autorizar-lhe a publicação, ou publicá-la, salvo na coleção de suas obras completas.

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.37 - As obras literárias, artísticas ou científicas são utilizadas mediante qualquer forma de:

- I - publicação;
- II - reprodução;
- III - transformação;
- IV - execução;
- V - representação;
- VI - exibição;
- VII - exposição;



VIII - transmissão;

IX - retransmissão.

§.1º - Cada processo de reprodução ou modalidade de publicação da obra constitui uma forma distinta de utilização, para a qual é necessária autorização específica do autor.

§.2º - A edição inclui a reprodução e a publicação como forma de utilização da obra.

§.3º - As normas desta Lei aplicam-se, por analogia, a qualquer modalidade de utilização não prevista, inclusive no que respeita ao uso de novos suportes materiais e novas tecnologias de fixação, edição, reprodução, transmissão e retransmissão de obras intelectuais.

Art.38 - Em qualquer modalidade de reprodução todos os exemplares serão numerados.

Parágrafo Único - O exemplar não numerado ou que tenha número repetido ou superior ao contrato caracteriza contrafação, rescinde o contrato de pleno direito e determina a responsabilidade civil e penal.

Art.39 - A transformação da obra originária em derivada depende de autorização prévia do autor daquela, ou de seus herdeiros e/ou sucessores, quando fôr o caso, desde que não contrariem nenhuma vontade expressa do autor.

Parágrafo Único - O direito do autor de obra derivada não restringe o direito do autor na obra original.

Art.40 - A utilização da obra figurativa, quando o seu objeto for a imagem humana ou a criação de terceiro, depende de autorização da pessoa ou do autor da obra.



Art.41 - Para garantia dos direitos autorais, a utilização de obras intelectuais através da representação, exibição e execução públicas, transmissão e retransmissão, depende de prévia liberação da autoridade pública.

§.1º - A autoridade pública, sob pena de responsabilidade, exigirá dos usuários os comprovantes:

I - da autorização do autor e intérprete;

II - do pagamento dos direitos autorais previstos na autorização.

§.2º - Nas obras coletivas, os comprovantes serão emitidos pelas associações autorais com mandato legal.

§.3º - A requerimento do autor a autoridade policial interditará qualquer utilização de obra não autorizada.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Art.42 - A licença para utilização da obra será regulada pelo contrato de exploração econômica que especificará:

I - o título e a natureza da obra;

II - a modalidade de utilização;

III - os prazos de divulgação e vigência;

IV - os direitos autorais devidos;

V - a forma de pagamento e de prestação de contas;



VI - a forma de fiscalização pelo autor e, no caso de obra coletiva, dos demais criadores.

§.1º - Se a modalidade for a reprodução, o contrato determinará ainda:

I - o processo de reprodução;

II - o número de exemplares ou códigos;

III - as regras para distribuição, alienação ou locação de exemplares.

§.2º - Caso a utilização seja a transmissão ou retransmissão, o contrato especificará também:

I - a emissora ou retransmissora autorizada;

II - o número de transmissões ou retransmissões;

III - o prazo e o horário;

IV - a área geográfica alcançada.

§.3º - Os contratos previstos nos parágrafos 1º e 2º determinarão o depositário da matriz utilizada.

Art.43 - É nula a opção ou preferência para outra modalidade de utilização da obra diversa da contratada.

Art.44 - A licença para a exploração econômica da obra, a que se refere o Art.42, poderá ser contratada mediante as seguintes concessões:

I - a gestão econômico-financeira pelos prazos previstos em Lei;



II - venda de exemplares ou ingressos;

III - locação de espaço ou tempo para mensagem publicitária;

IV - locação de exemplares para uso privado.

§.1º - Na vigência do contrato, a cada mês o empresário-gestor prestará contas e efetuará os pagamentos devidos ao autor.

§.2º - O pagamento dos direitos autorais deverá ser feito, sempre que possível, na razão direta do aproveitamento econômico proveniente, para os usuários, da utilização da obra intelectual.

§.3º - O pagamento dos direitos autorais devidos em função de receita diária de bilheteria, no caso de representações, exhibições e execuções públicas, será efetuado num prazo máximo de 3 (três) dias após a realização da mesma.

§.4º - Qualquer importância devida a título de direito autoral não paga no prazo fixado será objeto de correção monetária, acrescida de juros, com base no padrão adotado para as obrigações fiscais.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art.45 - A exclusividade para a exploração da obra depende de cláusula expressa e prazo determinado.

§.1º - Conforme a natureza da obra ou modalidade de utilização, salvo disposição em contrário do autor, o prazo não excederá de :



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - 20 (vinte) dias para as obras inseridas em jornais e periódicos;

II - 180 (cento e oitenta) dias para as obras inseridas em mensagens publicitárias;

III - 2 (dois) anos para as edições gráficas;

IV - 4 (quatro) anos para as edições fonográficas;

V - 3 (três) anos para as edições videofonográficas de longa metragem;

VI - 4 (quatro) anos para as obras cinematográficas de longa metragem;

VII - 1 (um) ano para outras modalidades.

§.2º - O término do prazo de exclusividade não impede:

I - a venda de exemplares residuais;

II - a exibição da obra cinematográfica;

III - a execução pública de fonogramas.

Art.46 - As diversas modalidades de utilização, salvo disposição em contrário do autor, obedecerão ao prazo máximo de um ano para a primeira comunicação ao público, a contar da assinatura do contrato, excetuando-se:

I - a imprensa diária, com prazo de 10 (dez) dias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - a imprensa semanal ou mensal, com prazo de 30 (trinta) dias;

III - as obras publicitárias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IV - as obras videofonográficas de longa metragem, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

V - as obras cinematográficas de longa metragem, com prazo de 2 (dois) anos;

Parágrafo Único - Fica rescindido o contrato se a obra não fôr comunicada ao público no prazo previsto.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art.47 - É do domínio público a obra:

I - enquanto anônima;

II - com o prazo de proteção esgotado;

III - de autor falecido sem herdeiros;

IV - publicada em país que não participe de convenções e tratados ratificados pelo Brasil, nem confira aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento dispensado aos autores sob sua jurisdição.

§.1º - Se vier a ser conhecido o autor da obra anônima, a ele pertencerão os direitos autorais, inclusive sobre as utilizações já ocorridas não alcançadas pela prescrição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§.2º - Não é contrafação a utilização anterior feita de boa fé.

Art.48 - Caindo a obra em domínio público resolvem-se todos os contratos que a tenham por objeto.

Art.49 - Compete ao Estado, através do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, a defesa da obra caída em domínio público.

Art.50 - A exploração econômica de obra de domínio público depende:

I - de prévia comunicação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, com especificação de modalidade de uso e número de exemplares, quando for o caso;

II - do recolhimento dos direitos autorais arbitrados pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, os quais não poderão ser inferiores à metade dos valores correntes no mercado.

Parágrafo Único - O descumprimento das obrigações previstas neste artigo importa em contrafação.

TÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL

Art.51 - Fica criado, na Secretaria de Cultura da Presidência da República, o CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL - CNDA, com atribuição e competência para:

I - decidir dúvidas e controvérsias sobre direitos autorais;

II - determinar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais so



bre direitos autorais;

III - gerir o Fundo de Direito Autoral;

IV - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional;

V - manifestar-se sobre os pedidos de licença compulsórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais;

VI - promover e divulgar o direito autoral;

VII - auxiliar os autores, criadores e suas entidades associativas na fiscalização do aproveitamento econômico das obras intelectuais, sempre que solicitado.

Parágrafo Único - O Conselho Nacional do Direito Autoral, para o exercício de suas atribuições, atuará de forma descentralizada e regionalizada, em todo o território nacional.

Art.52 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, que terá, no mínimo, 2/3 (dois terços) de representantes dos criadores intelectuais.

Art.53 - O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade estimular a criação artística, literária e científica e o estudo do direito autoral, mediante a instituição de cursos, concursos e prêmios.

Art.54 - Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I - o resultado financeiro da exploração econômica das obras de domínio público;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras.



TÍTULO VI

DAS ASSOCIAÇÕES DE AUTORES

Art.55 - Os autores podem associar-se, sem intuito de lucro, para o exercício e defesa de seus direitos.

Art.56 - A associação quando expressamente autorizada por seus filiados, tem legitimidade para representá-los judicial ou extrajudicialmente.

Art.57 - O mandato concedido a uma associação importa na revogação do mandato dado a outra para o mesmo fim.

Art.58 - A concessão desse mandato não impede o exercício individual dos direitos pelo autor.

Art.59 - O estrangeiro domiciliado no exterior deverá ser representado no país por sociedade nacional, mediante convênio ou por mandato outorgado.

Art.60 - Os criadores intelectuais, por si e por intermédio das associações por eles expressamente autorizadas a funcionar exercerão o direito de:

I - fixar preços para as diversas modalidades de utilização de suas obras;

II - estabelecer critérios unificados para a arrecadação e distribuição dos direitos autorais geridos coletivamente;

III - fiscalizar o aproveitamento econômico das obras que criarem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - O usuário é obrigado a prestar contas mediante exibição da escrita e documentos, da receita, despesa e direitos autorais pagos, pelas obras que tenham utilizado.

TÍTULO VII

DAS SANÇÕES À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.61 - As sanções de que trata este Título se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art.62 - A omissão na prestação de contas prevista no parágrafo único do art.60 importa em má-fé com relação às quantias devidas apuradas posteriormente.

Art.63 - A ação de responsabilidade civil por violação de direito autoral terá o procedimento sumaríssimo previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II do art. 64, o juiz determinará liminarmente o depósito judicial da matriz e exemplares ou suporte material da obra.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES CIVIS E ADMINISTRATIVAS

Art.64 - A utilização de obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, constitui contrafação e sujeita o contrafator às seguintes sanções:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - nas fixações e nas edições gráficas, fonográficas ou audiovisual, à obrigação de destruir a matriz e os exemplares clandestinos, bem como a indenização das perdas e danos morais e materiais;

II - na emissão, transmissão e retransmissão, por qualquer meio ou modo, a destruição do suporte material e a indenização das perdas e danos morais e materiais;

III - na representação e execução pública, por qualquer meio ou modo, à imediata suspensão da obra e a indenização das perdas e danos morais e materiais;

§. 1º - Como indenização de perdas e danos materiais o autor pode optar:

a - pelo valor de venda ao público de 10.000 exemplares da obra, nos casos do inciso I;

b - pelo maior valor comercial de inserção pública cobrado por emissora do país, por tempo igual ao da exibição fraudulenta da obra, nos casos do inciso II;

c - pelo valor da venda de ingressos correspondentes a 10% (dez por cento) da lotação total da sala de espetáculos, ou equivalente, em que tenha ocorrido a violação, nos casos do inciso III.

§. 2º - responde solidariamente com o contrafator quem, por ação ou omissão, participar, permitir ou acobertar a utilização ilícita, inclusive na divulgação, venda, exposição, ocultação, depósito, importação ou exportação de matrizes ou cópias de obras contrafeitas.

Art. 65 - A indenização por dano moral não terá valor inferior à do dano material.

Art. 66 - A omissão de autoria na utilização da obra sujeita o infrator a indenização e à obrigação de divulgá-la:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - através de anúncio com destaque em jornal de grande circulação, indicado pelo criador, por três dias consecutivos, com recolhimento dos exemplares e/ou cópias já distribuídos para a necessária correção, no caso de publicação gráfica, fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

II - no mesmo horário e por três dias consecutivos, no caso de obra veiculada através de radiofusão.

§.1º - Nas demais modalidades de utilização a divulgação far-se-á na forma do inciso I.

§.2º - Em todas as modalidades de utilização, exigir-se-á, ainda, a substituição de todo e qualquer material promocional e de divulgação da obra, para que passe a correta indicação de autoria.

Art.67 - A alteração de obra de arquitetura sem autorização sujeita o infrator a perdas e danos, podendo o autor repudiá-la e proibir o uso do seu nome vinculado à obra.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO

Art.68 - Prescreve em dez anos a ação civil por violação de direito autoral, à exceção do disposto no Pár. Único do art.24.

Art.69 - O termo inicial da prescrição é o último ato da violação.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art.70 - A fabricação, importação, venda, locação ou uso dos equipamentos e suportes e outros meios de fixação e reprodução sonora e/ou visual das obras intelectuais ficam sujeitos a um pagamento destinado a compensar criadores, intérpretes e executantes e editores de obras audio-visuais pela perda dos direitos resultantes da utilização respectiva.

Art.71 - Fica mantido o mandato legal das associações autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, bem como o do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD.

Art.72 - Esta Lei ab-roga a legislação civil que rege os direitos autorais, inclusive os art.649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nº4.944 de 06.04.1966, 5.988 de 14.12.1973, 6.800 de 25.06.1980 e 7.123 de 12.09.83 e regulamentos respectivos, exceção feita aos decretos que promulgaram convenções internacionais.

Art.73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.74 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Reapresentamos à apreciação dos nobres colegas este anteprojeto sobre uma nova lei de Direitos Autorais. Resultado inicial do trabalho efetuado por uma Comissão Nacional de Direito Autoral - CNDA e pela Associação de Músicos Arranjadores e Regentes - AMAR, esta segunda versão é produto de um processo mais amplo de discussão das partes interessadas e vem apoiada pelas seguintes entidades: Associação de Músicos Arranjadores e Regentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Rio de Janeiro - AMAR-RJ, Associação de Músicos Arranjadores e Regentes do Estado de São Paulo - AMAR-SP; Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão no Estado de São Paulo - SADETE-SP; Cooperativa Paulista de Teatro; Associação Paulista de Atores Teatrais - APART; Confederação Nacional de Teatro Amador - CONFENATA; Confederação de Teatro Amador do Estado de São Paulo; Associação Nacional de Entidades de Artistas e Técnicos - ANEAT; Escola Brasileira de Música; Associação Brasileira dos Documentaristas - Seção São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cinema - SINDCINE; Associação Paulista de Cineastas - APACE; Sindicato dos Artistas Plásticos do Estado de São Paulo - SINAPESP; Comitê Nacional Brasileiro da Associação Nacional de Artistas Plásticos da UNESCO; Associação de Atores - ASA-RJ e União Brasileira de Escritores - UBE.

Este trabalho que foi por nós encampado, tanto por sua clareza técnica quanto pela justeza de suas propostas, chega a esta Casa como resultado da vontade de todos os interessados, depois de ter servido de base para a reflexão e o debate com segmentos envolvidos na criação intelectual.

O direito de criação é relativamente novo. Entre nós chegou como fruto da conquista de outros.

Em nosso país há farta e dispersa produção de textos sobre a matéria, ora omissa, ora contraditória, sofrendo as distorções resultantes de outros interesses e realidades.

A inconformidade geral dos diferentes segmentos artísticos somada à falta de proteção objetiva aos direitos da criação provocou a elaboração de uma nova lei. Entretanto, o texto dado a público, em 1973, veio sem qualquer consulta ou audiência prévia aos verdadeiros interessados na sua promulgação. Conseqüentemente, a Lei 5.988 de 14.12.1973, ao invés de promover a consolidação das normas existentes até então, superando omissões e contradições, não solucionou a questão autoral, o que lhe tem valido as mais severas críticas desde o seu ingresso no corpo normativo.

O texto vigente jamais satisfaz aos criadores intelectuais e menos ainda aos juristas dedicados a esse campo do direito.

Assim, a idéia que orienta, que ora submetemos a apreciação e crítica públicas, nasce de uma realidade prática, único parâmetro capaz de determinar uma posição doutrinária ajustada a



seu tempo.

O presente texto revela posição clara, coerente, e em certos pontos avançada, no sentido de expressar essa realidade e contemplar os mais legítimos interesses dos criadores.

Foi adotado no título I um Capítulo Único, para os princípios gerais que regem a matéria (arts.de 1 a 15).

O projeto exclui a equivocada sinonímia entre autoria e titularidade contida na atual Lei nº 5.988/73.

A criação intelectual é necessariamente ato humano. Só a pessoa física cria a obra, objeto de proteção legal, como dispõe o art.2º.

Não foi contemplado no projeto o direito de arena, como reconhecido na Lei nº 5.988/73, face a plena convicção de que nem atletas e muito menos as entidades a que estão filiados, no desempenho de suas atividades, são criadores de obras intelectuais, exclusivo objeto da proteção buscada pelo presente projeto.

O projeto supõe que a interpretação é obra do desempenho artístico e se constitui numa modalidade específica de criação intelectual, com contornos nítidos já reconhecidos e definidos por renomados juristas. Neste particular o projeto avança, reconhecendo a autoria na interpretação do artista (artigo 3º).

O fato gerador do direito do autor é a criação intelectual, independentemente do seu mérito, destinação ou forma de exteriorização. Essa é a posição do texto: afasta a apreciação subjetiva de valor para privilegiar o reconhecimento dos direitos sobre a obra (art.4º).

O projeto não adota a relação exemplificativa de obras projetadas, como o atual art.6º da Lei 5.988, plasmada na Convenção de Berna. A exemplificação corre o risco de tornar obsoleta a tipificação das obras objeto da proteção, frente ao desenvolvimento tecnológico. Optou-se no projeto por uma solução conceitual de criação, de autoria e de utilização, o que permitirá uma evolução doutrinária sobre esses temas.

Visando eliminar a falsa atribuição de autoria à pessoa jurídica, como contida na Lei nº 5.988, o § 3º art.4º dá o mais moderno conceito de obra coletiva: é a criação de pessoas físicas. Nem poderia ser de maneira diferente, visto a pessoa jurídica ser uma ficção, resultado do ato criador do jurista. Pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua natureza, a pessoa jurídica é desprovida dos elementos essenciais que tornam a pessoa física capaz do ato de criar.

É do princípio constitucional contido no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, que emana a exclusividade do autor para autorizar a utilização de sua obra. Na esteira desse princípio, também consignado no texto constitucional de 1969, é que o art. 13 da Lei nº 6.533/78, que revogou disposições da Lei nº 5.988/73, veda a cessão do direito do autor. A proibição é reivindicação dos autores defendida pela melhor doutrina e, no caso dos intérpretes, já foi acolhida, em decisão unânime, pela Suprema Corte, na representação nº 1.031, em 10 de dezembro de 1980.

A cessão retira do autor o direito exclusivo de autorizar as diferentes modalidades de exploração de sua obra. Quando formalizada, sobrepõe-se à figura do cedente-criador a do cessionário, que passa a deter todo o poder de fruição sobre a obra. Não albergá-la no projeto, tornando-a nula, é ainda forma de defesa do autor que impedirá a pressão econômica que comumente sofre no ato de celebração do contrato (artigo 7º).

O projeto integrou no patrimônio social as obras de domínio público (artigo 14).

O artigo 15 estabelece a regra exegética de disposição legal ou contratual: sempre de interpretação restritiva.

Esse capítulo único dispõe ainda a natureza de bem móvel da obra (artigo 5º); a ilicitude civil e penal da publicação não autorizada (artigo 9º); a incomunicabilidade dos direitos patrimoniais do autor no casamento (artigo 10); a exclusão dos atos oficiais como geradores de direito autoral (artigo 11); a reciprocidade no tratamento de estrangeiros e lei do domicílio para os apátridas (artigos 12 e 13). Essa matéria é apenas indicada, de vez que não envolve maior divergência na legislação internacional.

O Título II tem por objeto a autoria nascida exclusivamente da criação (artigo 16) e exercida individualmente ou na forma convencional na co-autoria (artigo 17). É admitida a utilização separada da obra pelo co-autor de gênero diverso, sem prejuízo para a obra comum (artigo 18). É facultativo o modo de identificação (artigo 19).

Essas são as disposições gerais no Capítulo I, do Título



Título II.

O Capítulo II trata do registro. Ao contrário do direito anglo-saxão, o registro previsto segue a tradição dos países de família românica: é facultativo, gera apenas presunção de autoria, é declaratório e não constitutivo de direito (artigo 20, § 1º). A finalidade precípua dessa faculdade é garantir ao criador um meio de prova "juris tantum" sobre a autoria de sua obra, sem retirar-lhe o ineditismo, um dos elementos constitutivos dos seus direitos autorais (artigo 20, §2º). A certidão do inteiro teor do registro só é permitida com a autorização do autor ou por ordem judicial (artigo 20, § 3º).

O projeto inova ao criar o registro único para as obras intelectuais. É um antigo reclamo a centralização do registro, hoje disperso em diferentes organismos o que lhe tem dificultado o acesso.

A sua unificação propiciará um melhor controle e uma maior eficiência na prestação desse serviço público de garantia ao criador.

O Título III rege os direitos do autor, sendo o Capítulo I referente aos direitos autorais e o Capítulo II às limitações legais a esses direitos (artigos 24 e 36).

Os direitos do autor estão arrolados nos incisos I a VIII do artigo 24. Afora a precisão com que se expressa o texto proposto, os incisos V e VI - destinação e autorização de uso - não figuram na lei vigente. A prática, no entanto, mostra a necessidade desses dois direitos também estarem contemplados em texto legal.

A destinação diversa daquela previamente estabelecida, ainda que de forma implícita, pode prejudicar os direitos do criador. Quanto à autorização de uso, esta decorre da própria exclusividade contida no mandamento constitucional que rege o ordenamento do direito autoral. O §1º do artigo 24 estabelece que os direitos autorais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Em cumprimento, ainda, ao texto da Constituição Federal, o § 2º do artigo 24 estabelece que os direitos autorais, por morte do criador, o exercício dos mesmos se transfere aos herdeiros.

O projeto separa a relação autoral da relação laboral no artigo 27. Esse dispositivo, além de distinguir a matéria autoral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da trabalhista, resolve o conflito que, com frequência, encontra o criador no exercício dos direitos autorais sobre obra que cria em virtude de encomenda.

O Capítulo II trata das limitações aos direitos do criador. Dispondo a norma constitucional que o direito de criador é exclusivo, as restrições a ele merecem maior cautela. Daí porque foram excluídas no texto proposto as diversas hipóteses de reprodução previstas na atual lei autoral. Sendo limitações de direito não poderiam contrariar a regra fundamental.

O Título IV dispõe sobre a utilização das obras. Divide-se em quatro Capítulos (Disposições Preliminares; Dos Contratos; Dos Prazos; Das Obras de Domínio Público).

Esse Título se caracteriza pela sintetização das normas comuns aplicáveis a todas as formas de utilização, preservando-lhes as peculiaridades. Estabelece os elementos e condições resolutivas expressas.

O Capítulo I (Disposições Preliminares) enumera no artigo 37 nove formas genéricas de utilização, especificando no parágrafo 1º que cada processo de reprodução ou modalidade de publicação constitui uma forma de utilização. O parágrafo seguinte destaca na edição a peculiaridade cumulativa da reprodução e publicação. O parágrafo 3º estende a aplicação da lei, por analogia, a qualquer modalidade de utilização nela não prevista.

As demais disposições do Capítulo I visam garantir os direitos contemplados e obstar a violação.

O Capítulo II trata "Dos Contratos", especificando no artigo 42 os dados essenciais que devem constar dos mesmos.

Considerando as especificidades das utilizações através da reprodução, transmissão ou retransmissão, os parágrafos do artigo 42 elegem os dados complementares que deverão constar dos contratos sobre tais utilizações.

A independência entre as diversas modalidades de utilização está prevista de forma objetiva no artigo 43, impedindo que a autorização dada para uma modalidade de utilização se estenda a outra. O artigo 44 e seus parágrafos tratam da licença para a utilização.

O Capítulo III cuida dos prazos tanto para a exclusividade de utilização como para os limites máximos dessa utilização



(artigos 45 e 46).

O Capítulo IV trata das obras de domínio público e da obrigação do Estado na defesa da integridade dessas obras, restabelecendo a remuneração pelo seu uso, que deverá ser comunicada ao CNDA.

O Título V dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, em consonância com as novas normas constitucionais. Nesse sentido sua área de atuação foi redimensionada visando uma melhor atuação na defesa, divulgação e promoção do direito de autor. Preserva o Fundo de Direito Autoral, porém com a finalidade exclusiva de estimular a criação artística, literária e científica.

O Título VI trata das sociedades de autores e da arrecadação dos direitos decorrentes da utilização de suas obras.

Além de acompanhar o novo texto constitucional, no que se refere à autorização expressa para que a associação represente judicial e extrajudicialmente seu filiado e ao exercício do direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras pelos criadores e intérpretes, por si ou por suas associações, o projeto estabelece a fiscalização do Ministério Público nessas entidades, face ao interesse público de que se reveste o direito autoral, a exemplo das fundações.

O Título VII estabelece as sanções civis e administrativas pela violação dos direitos autorais. Compõe-se de três Capítulos num total de nove artigos.

O Capítulo I (Disposições Gerais) ressalva as disposições de ordem criminal.

O Capítulo II conceitua a contrafação e estabelece as sanções bem como a indenização de perdas e danos materiais e morais.

O Capítulo III amplia o atual prazo de prescrição da ação civil por violação de direito patrimonial de criador para 10 (dez) anos, contados do último ato de violação.



O Título VIII trata das disposições finais e transitórias cujo objetivo é desfazer sobre as normas aplicáveis ao Direito de criador.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


Deputado José Genoíno Neto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CIDADÃ ANCIADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - CeLi



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

.....

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

.....

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - CeLi"



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública;

XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — proteção à infância e à juventude;

XVI — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA APROVADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi



LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (*)

Código Civil.

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

- Sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vide Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e Decreto nº 63.681, de 22 de novembro de 1968.
- Sobre transplante de tecidos, órgãos e partes do cadáver, vide Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968.

LIVRO II DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO II DA PROPRIEDADE

- Vide Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI e 68 das Disposições Transitórias.

CAPÍTULO VI DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Arts. 649 a 673. (Revogados pela Lei nº 5.988, de 14-12-1973.)

- Eram estas as disposições dos arts. 649 a 673 do Código Civil:
 - Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística, pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.
 - § 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.
 - § 2º Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o segundo grau, a obra cairá no domínio comum.
 - § 3º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor.
 - Art. 650. Goza dos direitos de autor, para os efeitos econômicos por este Código assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuídos em séries, tais como jornais, revistas, dicionários, enciclopédias e seletas.
 - Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.
 - Art. 651. O editor exerce também os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra for anônima ou pseudônima.
 - Parágrafo único. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercício de seus direitos, sem prejuízo dos adquiridos pelo editor.
 - Art. 652. Tem o mesmo direito de autor o tradutor de obra já entregue ao domínio comum e o escritor de versões permitidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e sucessores. Mas o tradutor não se pode opor à nova tradução, salvo se for simples reprodução da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.
 - Art. 653. Quando uma obra, feita em colaboração, não for divisível, nem couber na disposição do art. 651, os colaboradores, não havendo convenção em contrário, terão entre si direitos iguais; não podendo, sob pena de responder por perdas e danos, nenhum deles, sem consentimento dos outros, reproduzi-la, nem lhe autorizar a reprodução, exceto quando feita na coleção de suas obras completas.
 - Parágrafo único. Falecendo um dos colaboradores sem herdeiros ou sucessores, o seu direito acresce aos sobreviventes.
 - Art. 654. No caso do artigo anterior, divergindo os colaboradores, decidirá a maioria numérica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer deles.
 - § 1º Ao colaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despesas de reprodução, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.
 - § 2º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, defender os próprios direitos contra terceiros, que daqueles não sejam legítimos representantes.
 - Art. 655. O autor de composição musical, feita sobre texto poético, pode executá-la, publicá-la ou transmitir o seu direito, independente de autorização do escritor, indenizando, porém, a este, que conservará direito à reprodução do texto sem a música.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ENXADADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi



Art. 656. *Aquele que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico diferente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será, quanto à cópia, considerado autor.*

Parágrafo único. Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependência de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao domínio comum.

Art. 657. *Publicada e exposta à venda uma obra teatral ou musical, entende-se anuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não for retribuída.*

Art. 658. *Aquele que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, com as mesmas garantias, que sobre aquela o seu autor.*

Art. 659. *A cessão, ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, literatura ou ciência, não transmite o direito de modificá-la. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição sucessiva, respeitados os do editor.*

Parágrafo único. A cessão de artigos jornalísticos não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua publicação. Findo ele, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 660. *A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade pública, mediante indenização prévia, qualquer obra publicada, cujo dono a não quiser reeditar.*

Art. 661. *Pertencem à União, aos Estados, ou aos Municípios:*

I — os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições;

II — as obras encomendadas pelos respectivos governos, e publicadas à custa dos cofres públicos.

Parágrafo único. Não caem, porém, no domínio da União, do Estado, ou do Município, as obras simplesmente por eles subvencionadas.

Art. 662. *As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo atos públicos e documentos oficiais, caem, 15 (quinze) anos depois da publicação, no domínio comum.*

Art. 663. *Ninguém pode reproduzir obra, que ainda não tenha caído no domínio comum, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor ou seu representante.*

§ 1º *Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os comentários ou anotações.*

§ 2º *A permissão confere ao reproduzidor os direitos do autor da obra original.*

Art. 664. *A permissão do autor, necessária também para se lhe reduzir a obra a compêndio ou resumo, atribui, quanto a estes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daquele sobre o trabalho original.*

Art. 665. *É igualmente necessária, e produz os mesmos efeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva a outrem, para de um romance extrair peça teatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou dela desenvolver os episódios, o assunto e o plano geral.*

Parágrafo único. São livres as paráfrases que não forem verdadeira reprodução da obra original.

Art. 666. *Não se considera ofensa aos direitos de autor:*

I — a reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja, compilação destinada a fim literário, didático, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomaram os excertos, bem como o nome dos autores;

II — a reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos sem caráter literário ou científico, publicados em outros diários, ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais, de onde forem transcritos;

III — a reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, de qualquer natureza;

IV — a reprodução dos atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V — a citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polêmica;

VI — a cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda;

VII — a reprodução, no corpo de um escrito, de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas;

VIII — a utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova;

IX — a reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças;

X — a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

Art. 667. *É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.*

§ 1º *Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime.*

§ 2º *O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.*

Art. 668. *Não firmam direito de autor, para desfrutar a garantia da lei, os escritos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.*

Art. 669. *Quem publicar obra inédita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem outorga ou aquiescência deste, além de perder, em benefício do autor, ou proprietário, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados.*

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 670. *Quem vender ou expuser à venda ou à leitura pública e remunerada uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsável, com o editor, nos termos do artigo antecedente; e, se a obra for estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou expositor.*

Art. 671. *Quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos.*

Parágrafo único. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL"



Art. 672. O autor, ou proprietário, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito à indenização de perdas e danos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário.

TÍTULO V
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO IX
DA EDIÇÃO

Arts. 1.346 a 1.358. (Revogados pela Lei n.º 5.988, de 14-12-1973.)

- Eram estas as disposições dos arts. 1.346 a 1.358 do Código Civil.

Art. 1.346. Mediante o contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra científica, literária, artística, ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la e explorá-la.

Art. 1.347. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de uma obra literária, científica, ou artística, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 1.348. Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

Art. 1.349. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor da obra no todo, ou em parte.

Art. 1.350. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações, que bem lhe parecer; mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, este haverá direito a indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 1.351. No caso de nova edição ou tiragem, não havendo acordo entre as partes contratantes sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer delas rescindir o contrato, sem prejuízo da edição anterior.

Art. 1.352. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não levar a efeito, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito.

Art. 1.353. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento.

Art. 1.354. Se a retribuição do autor ficar dependente do êxito da venda, será obrigado o editor, como qualquer comissário, a lhe apresentar a sua conta.

Art. 1.355. Cabe ao editor fixar o número de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, malgrado ao autor, reduzir-lhes o número, de modo que a obra não tenha circulação bastante.

Art. 1.356. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se o contrário não resultar expressa ou implicitamente do seu contexto.

Art. 1.357. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 1.358. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

CAPÍTULO X
DA REPRESENTAÇÃO DRAMÁTICA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA P LA
COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS - CeLi



LEI Nº 4.944 – DE 6 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, e dá outras providências.

Art. 1.º – Cabe exclusivamente ao artista, seu mandatário, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, pelos organismos de radiodifusão, ou qualquer outra forma, de suas interpretações e execuções públicas para as quais não haja dado seu prévio e expresso consentimento.

Art. 2.º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- a) artista, o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, coreógrafo, bailarino, músico ou qualquer outra pessoa que interprete ou execute obra literária, artística ou científica;
- b) produtor de fonogramas ou produtor fonográfico, a pessoa física ou jurídica responsável pela publicação de fonogramas;
- c) organismos de radiodifusão, as empresas de rádio e de televisão que transmitam programas ao público;
- d) fonograma, a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons de uma execução ou de outros sons;
- e) reprodução, a cópia de fonogramas;
- f) emissão ou transmissão, a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons ou de sons sincronizados com imagens;
- g) retransmissão, a emissão, simultânea ou posterior de transmissão de um organismo de radiodifusão por outro;
- h) publicação, o ato de colocar à disposição do público cópias de fonograma;

Art. 3.º – Os organismos de radiodifusão poderão realizar fixações efêmeras de interpretações e execuções do artista que haja consentido em sua transmissão, para o único fim de utilizá-las em emissão, pelo número de vezes acordado, ficando obrigados a destruí-las imediatamente após a última transmissão autorizada.

Art. 4.º – Cabe, exclusivamente, ao produtor de fonogramas autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão, a retransmissão pelos organismos de radiodifusão e execução pública por qualquer meio.

Art. 5.º – Cabe aos organismos de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas omissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, de suas transmissões em locais de frequência coletiva.

Art. 6.º – O artista e o produtor fonográfico têm direito à percepção de proventos pecuniários por motivo da utilização de seus fonogramas pelos organismos de radiodifusão, bares, sociedades recreativas e beneficentes, boates, casas de diversões e quaisquer estabelecimentos que obtenham benefício direto ou indireto pela sua execução pública.

§ 1.º – Cabe ao produtor fonográfico, mandatário tácito do artista, perceber do usuário os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e repartí-los com o artista na forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º seguintes.

§ 2.º – A falta de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá ao artista que haja participado da fixação do fonograma e a outra metade ao produtor fonográfico.

§ 3.º – Quando haja participado da gravação mais de um artista e não exista convenção proceder-se-á, na determinação dos proventos, de acordo com as seguintes normas:

I – dois terços serão creditados ao intérprete, entendendo-se como tal o cantor, o conjunto vocal ou o artista que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma ou, ainda, quando a gravação for instrumental, o diretor da orquestra;

II – um terço será creditado, em partes iguais, aos músicos acompanhantes e membros do coro;

III – quando o intérprete for conjunto vocal, a parte a ele devida, nos termos do n. I, será dividida entre os componentes em parcelas iguais, entregues ao diretor do conjunto.

§ 4.º – Para o exercício dos direitos reconhecidos nesta Lei, as orquestras e os conjuntos vocais serão representados pelos respectivos diretores.

Art. 7.º – Na aplicação dos preceitos estabelecidos nesta Lei, ter-se-á sempre em vista a sua adequação aos princípios das Convenções Internacionais destinados à proteção do artista, do produtor de fonogramas e dos organismos da radiodifusão.

Art. 8.º – A proteção concedida por esta Lei terá a duração de 60 (sessenta) anos, contados a partir de 31 de dezembro do ano da fixação, para os fonogramas; da transmissão, para as emissões dos organismos de radiodifusão e da realização do espetáculo, para as execuções não fixadas ou radiodifundidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi”

Art. 9º – Em toda divulgação escrita ou sonora de obra literária, artística ou científica, legalmente protegida no País, será obrigatoriamente indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudônimo conhecido do autor ou autores e respectivo intérprete, salvo quando a natureza do contrato dispensar a indicação ou, ainda, por convenção entre as partes.

§ 1º – Excetuam-se desta norma os programas sonoros exclusivamente musicais sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

§ 2º – No caso de violação do disposto neste artigo o infrator é obrigado a divulgar a identidade do autor ou intérprete:

a) em se tratando de organismos de radiodifusão, no mesmo horário em que houver incorrido na infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, em aviso de 20 (vinte) linhas de uma coluna de jornal, de grande circulação, do domicílio do editor ou produtor, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 3º – Na falta de reparação prevista no parágrafo anterior, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, por escrito, do ofendido, será imposta a indenização prevista no artigo 1.553 do Código Civil.

Art. 10 – O princípio regulado nesta Lei não altera, de qualquer modo, a proteção do direito do autor sobre as obras artísticas, literárias ou científicas.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Parágrafo único – Na regulamentação serão incluídas as disposições dos Decretos nºs 4.790, de 22 de janeiro de 1924, 5.492, de 16 de julho de 1928 e 1.023, de 17 de maio de 1962, a ela aplicáveis.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco – Presidente da República.

D.O.U. de 11.04.66
Seção I – p. 3716

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei regula os direitos autorais, estendendo-se sob esta denominação dos direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cedi



LEI Nº 6.800, DE 25 DE JUNHO DE 1980

Altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passa a vigorar com

as seguintes alterações:

"Art. 83 - Os cassetes, cartuchos, discos, videofonogramas e aparelhos semelhantes, contendo fitas de registro de som gravadas, não poderão ser vendidos, expostos à venda, adquiridos ou mantidos em depósitos para fins de venda, sem que em seu corpo conste, em destaque e integrando-o de forma indissociável, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda, da empresa responsável pelo processo industrial de reprodução da gravação.

Art. 117 -

IX - fiscalizar o exato e fiel cumprimento das obrigações dos produtores de videofonogramas e fonogramas, editores e associações de direitos do autor, para com os titulares de direitos autorais e artísticos, procedendo, a requerimento destes, a todas as verificações que se fizerem necessárias, inclusive auditoriais e exames contábeis;

X - impor normas de contabilidade às pessoas jurídicas referidas no inciso anterior, a fim de que os planos contábeis e a escrituração permitam a adequada verificação da quantidade de exemplares reproduzidos e vendidos;

XI - tornar obrigatório que as etiquetas que distinguem as cópias de videofonogramas e fonogramas sejam autenticadas (VETADO) pelo próprio Conselho Nacional de Direito Autoral, na forma das instruções que venha a baixar."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Eduardo Portella

D.O.U. de 26.06.80
Seção I - p. 12758



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA / ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi"



LEI Nº 7.123, DE 12 DE SETEMBRO DE 1983

Revoga o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º – Ficam revogados o art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.
Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, em 12 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

D.O.U. de 13.09.83
Seção I – p. 15850



LEI Nº 6.533 – DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I – Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II – Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único – As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º – Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior; para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra de profissionais definidos no artigo anterior.

Art. 4º – As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior deverão ser previamente inscritas no Ministério do Trabalho.

Art. 5º – Não se incluem no disposto nesta Lei os Técnicos em Espetáculos de Diversões que prestam serviços a empresa de radiodifusão.

Art. 6º – O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º – Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I – diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II – diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III – atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º – A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação de entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º – Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Art. 8º – O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados.

Art. 9º – O exercício das profissões de que trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º – O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência.

§ 2º – A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º – Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel.

Art. 10 – O contrato de trabalho conterà, obrigatoriamente:

- I – qualificação das partes contratantes;
- II – prazo de vigência;
- III – natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;
- IV – título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinados;
- V – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;
- VI – jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- VII – remuneração e sua forma de pagamento;
- VIII – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;
- IX – dia de folga semanal;
- X – ajuste sobre viagens e deslocamentos;
- XI – período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;
- XII – número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único - Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado deverá constar, ainda, cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 11 – A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art. 12 – O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo.

Art. 13 – Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único – Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 14 – Nas mensagens publicitárias, feitas para cinema, televisão ou para serem divulgadas por outros veículos, constará do contrato de trabalho, obrigatoriamente:

- I – o nome do produtor, do anunciante e, se houver, da agência de publicidade para quem a mensagem é produzida;
- II – o tempo de exploração comercial da mensagem;
- III – o produto a ser promovido;
- IV – os veículos através dos quais a mensagem será exibida;
- V – as praças onde a mensagem será veiculada;
- VI – o tempo de duração da mensagem e suas características.

Art. 15 – O contrato de trabalho e a nota contratual serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica.

Parágrafo único – Os documentos de que trata este artigo serão firmados pelo menos em 2 (duas) vias pelo contratado, ficando uma delas em seu poder.

Art. 16 – O profissional não poderá recusar-se à autodublagem, quando couber.

Parágrafo único – Se o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem por terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional, salvo se for realizada em língua estrangeira.

Art. 17 – A utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, obrigará o tomador de serviço solidariamente pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais, se se caracterizar a tentativa pelo tomador de serviço, de utilizar a agência para fugir às responsabilidades e obrigações decorrentes desta Lei ou de contrato.

Art. 18 – O comparecimento do profissional na hora e no lugar da convocação implica a percepção integral do salário, mesmo que o trabalho não se realize por motivo independente de sua vontade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi



Art. 19 – O profissional contratado por prazo determinado não poderá rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 20 – Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21 – A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I – radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II – cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III – teatro: a partir da estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV – circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V – dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

§ 4º Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação ao local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo aquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado à preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º Para o Artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22 – Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único – É vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Art. 23 – Na hipótese de trabalho executado fora do local constante do contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, além do salário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem, até o respectivo retorno.

Art. 24 – É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra.

Art. 25 – Para contratação de estrangeiro domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical da categoria profissional.

Art. 26 – O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador.

Art. 27 – Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho passível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

Art. 28 – A contratação de figurante não qualificado profissionalmente, para atuação esporádica, determinada pela necessidade de características artísticas da obra, poderá ser feita pela forma da indicação prevista no artigo 8º

Art. 29 – Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi



Art. 30 – Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início dos trabalhos.

Art. 31 – Os profissionais de que trata esta Lei têm penhor legal sobre o equipamento e todo o material de propriedade do empregador, utilizado na realização de programa, espetáculo ou produção, pelo valor das obrigações não cumpridas pelo empregador.

Art. 32 – É assegurado o direito ao atestado de que trata o item III do artigo 7º ao Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões que, até a data da publicação desta Lei tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.

Art. 33 – As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a Lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 34 – O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá:

I – receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;

II – obter liberação para exibição de programa, espetáculo, ou produção, pelo órgão ou autoridade competente.

Art. 35 – Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 36 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor no dia 19 de agosto de 1978, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 35, o § 2º do artigo 480, o parágrafo único do artigo 507 e o artigo 509 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 101, de 17 de setembro de 1947, e a Lei nº 301, de 13 de julho de 1948.

Ernesto Geisel – Presidente da República

Armando Falcão.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhe-se como subsídio à Comissão de
Ciência e Tecnologia, Comunicação e
Informática. Oficie-se ao Requerente e,
após, publique-se.
Em 19/01/96


PRESIDENTE

Brasília, 14 de dezembro de 1995.

Ao Exmº Sr.

Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES


MD Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência sejam incorporadas ao PL nº2951/92, de minha autoria, apensado ao PL nº 5430/90, do Senado Federal, no momento tramitando na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as modificações que lhe encaminho em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.


Deputado JOSÉ GENOINO NETO
PT-SP

Lote: 67

Caixa: 202
PL N° 2951/1992

45

SECRETARIA - GR. 7 L. DA	
Recibo	
Carta	n.º 4380
Data: 14/12/95	Horas: 16:00
Ass.: Jmf	Fonte: 2754

SGM/P nº 34 /96

Brasília, 19 de janeiro de 1996.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 14 de dezembro de 1995, contendo solicitação de que sejam incorporadas ao Projeto de Lei nº 2.951, de 1992, de sua autoria, que "dispõe sobre os direitos autorais e regulamenta os incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal", informo-lhe que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Encaminhe-se como subsídio à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
Anexo III, Gabinete 270
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 2.951, DE 1992

(Do Dep. José Genoíno Neto)

Dispõe sobre os direitos autorais e regulamenta os incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos dos autores e dos artistas intérpretes e executantes sobre suas respectivas obras, interpretações e execuções.

Art. 2º - Autor é a pessoa física criadora da obra original ou de obra derivada que, constituindo criação autônoma, resulte de adaptação, tradução, versão, arranjo ou qualquer transformação daquela.

Art. 3º - Artista intérprete e/ou o executante é a pessoa física que mediante qualquer forma de atuação, locução, narração, declamação, execução vocal ou instrumental, expressão coreográfica ou pantomímica, interpreta e/ou executa obra literária, artística ou científica.

Art. 4º - É obra intelectual a criação artística, literária ou científica, individual ou coletiva, original ou derivada, por qualquer forma exteriorizada, independentemente de mérito ou finalidade.

§ 1º - A obra é original quando criada pela primeira vez por uma ou mais pessoas físicas.

§ 2º - A obra é derivada quando transforma obra original em criação autônoma.

§ 3º - A obra é coletiva quando tem o concurso de diversos criadores.

§ 4º - As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes e executantes.

§ 5º - A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, a obra é bem móvel.

Art. 6º - Ao autor pertence o direito exclusivo de fixar as condições para a utilização da obra.

§ 1º - Os direitos autorais não podem ser previstos em nenhuma relação contratual de trabalho.

§ 2º - Salvo manifestação contrária do autor, a publicação da obra "post mortem" é direito dos herdeiros.

Art. 7º - Os direitos autorais não podem ser cedidos, nem total, nem parcialmente, admitindo-se, entretanto, o licenciamento a terceiros, para fins de exploração econômica da obra.

§ 1º - A licença para utilização específica da obra, com finalidades de exploração econômica, far-se-á por escrito e presume-se onerosa.

§ 2º - São vedados o licenciamento de obras por prazo indeterminado e o licenciamento sobre obras futuras.

Art. 8º - As diversas formas de utilização da obra são independentes entre si e cada uma delas exige prévia autorização do autor, para que possa ser explorada por terceiros, mediante licença.

Art. 9º - Qualquer utilização da obra sem autorização do autor é ilícito civil e penal.

§ 1º - Ao artista, herdeiro e sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

§ 2º - Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 10 - Os direitos autorais, excetuados os rendimentos resultantes da utilização da obra, não se comunicam, salvo disposição em contrário do pacto antenupcial.

Art. 11 - Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, sentenças e atos oficiais não geram direito autoral.

Art. 12 - Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão de proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 13 - Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 14 - As obras de domínio público integram o patrimônio social e sua exploração econômica gera direito autoral.

Art. 15 - A disposição legal ou contratual sobre direitos autorais interpreta-se restritivamente.

TÍTULO II

Da Autoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16 - Os direitos da autoria nascem com a criação da obra.

Art. 17 - Os criadores de obra coletiva exercerão seus direitos na forma por eles convenionada.

§ 1º - Independente da aquiescência dos demais criadores de obra coletiva o registro da obra e a defesa dos direitos contra terceiros.

§ 2º - Em caso de divergência entre os criadores de obra coletiva decidirá a maioria numérica, na falta de outro critério previamente acordado.

§ 3º - São assegurados ao criador dissidente de obra coletiva os direitos:

I - de excluir seu nome da obra;

II - de não ser onerado por quaisquer despesas relativas a utilização da obra, renunciando a sua parte nos lucros.

Art. 18 - A contribuição de cada criador de obra coletiva de gênero diverso poderá ser utilizada separadamente se não houver prejuízo para a obra comum.

Art. 19 - Para identificar-se, poderá o autor usar seu nome civil, completo ou abreviado até por inicial, pseudônimo ou sinal convencional.

Art. 20 - São co-autores das obras cinematográficas e ou audiovisuais, o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical e o diretor.

Parágrafo Único - Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

CAPÍTULO II

Do Registro

Art. 21 - O registro de obra induz presunção de autoria.

§ 1º - O registro é declaratório e não constitutivo de direito.

§ 2º - O registro não exclui o direito ao ineditismo da obra.

§ 3º - Não será expedida certidão de inteiro teor da obra inédita sem autorização do autor ou ordem judicial.

Art. 22 - O autor da obra poderá registrá-la, conforme sua natureza, mediante depósito de exemplar ou, nessa impossibilidade, através de documentação que descreva e identifique a obra no seu conjunto de peculiaridades, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - No prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei, os órgãos mencionados no "caput" deste artigo regulamentarão, de comum acordo, as exigências e normas para o registro de obra intelectual.

§ 2º - Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade ou, inexistindo este, na Biblioteca Nacional.

Art. 23 - As Bibliotecas oficiais estaduais serão instâncias regionais para o registro de obras intelectuais, observando critérios unificados, de acordo com a regulamentação adotada pelos órgãos mencionados no artigo anterior.

Art. 24 - As despesas do registro serão pagas pelo requerente.

TÍTULO III

Dos Direitos do Autor

CAPÍTULO I

Art. 25 - São direitos do autor sobre a obra:

I - a paternidade;

II - a nomeação;

III - o ineditismo;

IV - a integridade;

V - a destinação;

VI - a autorização de uso;

VII - a modificação;

VIII - a suspensão de utilização;

§ 1º - Os direitos do autor mencionados neste artigo são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§ 2º - Por morte do autor, os herdeiros terão o exercício dos direitos a que se referem os incisos I a VI deste artigo.

§ 3º - Nos casos dos incisos VII e VIII deste artigo ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26 - São vitalícios os direitos autorais.

§ 1º - Os filhos, pais, ou cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos resultantes da utilização econômica da obra havidos por herança.

§ 2º - A proteção da obra em criação coletiva se estende até a morte do último criador participante da mesma.

§ 3º - Os direitos do criador de obra coletiva sem herdeiros acrescem os do sobreviventes.

§ 4º - Aplica-se à obra póstuma o disposto neste artigo.

Art. 27 - Ressalvado o disposto nos parágrafos do artigo anterior, para os demais herdeiros o prazo de proteção será de 60 (sessenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do autor.

Art. 28 - Para que a obra seja utilizada, deverão ser previamente ajustados, em contrato, os direitos dos autores, intérpretes e executantes.

Art. 29 - A utilização, por qualquer forma ou meio, da criação individual de autores, intérpretes e executantes, cujos direitos não tenham sido previamente ajustados em contrato, é considerada desautorizada, devendo, os organizadores e produtores da obra, responder solidariamente pela contrafação, nos termos do Título VII, Capítulo II, desta Lei.

Art. 30 - O pagamento dos direitos autorais é devido em cada utilização da obra.

Art. 31 - A aquisição de original ou cópia da obra não confere ao adquirente o direito de exploração econômica da mesma salvo determinação em contrário do criador e/ou de seus herdeiros e sucessores, quando for o caso, através de expressa licença.

Art. 32 - Não caem no domínio das pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, as obras por elas publicadas ou subvencionadas.

Art. 33 - É assegurado ao autor o direito inalienável e irrenunciável, de sequência, mediante a participação na mais valia.

Art. 34 - Em garantia do pagamento dos direitos autorais:

I - responde solidariamente com o empresário-gestor o proprietário do local onde se der a utilização da obra;

II - é impenhorável a parcela da receita devida em pagamento de direitos autorais.

CAPÍTULO II **Das Limitações**

Art. 35 - Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I - a notícia ou citação de trecho da obra intelectual e a crítica ou polêmica a que tenha por objeto;

II - a exibição e a execução, em estabelecimentos comerciais, para fins de demonstração à clientela, de obras intelectuais contidas em suportes materiais destinados à comercialização;

III - a representação, execução, exibição e exposição de obras intelectuais no recesso do lar, sem intuito de lucro, e nas salas de aula, desde que com finalidade exclusivamente pedagógica.

Art. 36 - Se, no decurso do processo de criação da obra coletiva um criador interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não perderá os direitos quanto à participação já criada nem poderá se opor a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 37 - Nenhum co-autor de obra coletiva poderá, sem consentimento dos demais, autorizar-lhe a publicação, ou publicá-la, salvo na coleção de suas obras completas.

TÍTULO IV **Da Utilização das Obras**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 38 - As obras literárias, artísticas ou científicas são utilizadas mediante qualquer forma de:

I - publicação;

- II - reprodução;
- III - transformação;
- IV - execução;
- V - representação;
- VI - exibição;
- VII - exposição;
- VIII - transmissão;
- IX - retransmissão;
- X - edição.

§ 1º - Cada processo de reprodução ou modalidade de publicação da obra constitui uma forma distinta de utilização, para a qual é necessária autorização específica do autor.

§ 2º - A edição inclui a reprodução e a publicação como forma de utilização da obra.

§ 3º - As normas desta Lei aplicam-se, por analogia, a qualquer modalidade de utilização não prevista, inclusive no que respeita ao uso de novos suportes materiais e novas tecnologias de fixação, edição, reprodução, transmissão e retransmissão de obras intelectuais.

Art. 39 - Em qualquer modalidade de reprodução todos os exemplares serão numerados.

Parágrafo Único - O exemplar não numerado ou que tenha número repetido ou superior ao contrato caracteriza contrafação, rescinde o contrato de pleno direito e determina a responsabilidade civil e penal.

Art. 40 - A transformação da obra originária em derivada depende de autorização prévia do autor daquela, ou de seus herdeiros e/ou sucessores, quando for o caso, desde que não contrariem nenhuma vontade expressa do autor.

Parágrafo Único - O direito do autor de obra derivada não restringe o direito do autor da obra original.

Art. 41 - A utilização da obra figurativa, quando o seu objeto for a imagem humana ou a criação de terceiro, depende de autorização da pessoa ou do autor da obra.

Art. 42 - Para garantia dos direitos autorais, a utilização de obras intelectuais através da representação, exibição e execução públicas, transmissão e retransmissão, depende de prévia liberação da autoridade pública.

§ 1º - A autoridade pública, sob pena de responsabilidade, exigirá dos usuários os comprovantes:

I - da autorização do autor e intérprete;

II - do pagamento dos direitos autorais previstos na autorização.

§ 2º - Nas obras coletivas, os comprovantes serão emitidos pelas associações autorais com mandato legal.

§ 3º - A requerimento do autor a autoridade policial interditará qualquer utilização de obra não autorizada.

CAPÍTULO II

Dos Contratos

Art. 43 - A licença para utilização da obra será regulada pelo contrato de exploração econômica que especificará:

I - o título e a natureza da obra;

II - a modalidade de utilização;

III - os prazos de divulgação e vigência;

IV - os direitos autorais devidos;

V - a forma de pagamento e de prestação de contas;

VI - a forma de fiscalização pelo autor e, no caso de obra coletiva, dos demais criadores.

§ 1º - Se a modalidade for a reprodução, o contrato determinará ainda:

I - o processo de reprodução;

II - o número de exemplares ou códigos;

III - as regras para distribuição, alienação ou locação de exemplares.

§ 2º - Caso a utilização seja a transmissão ou retransmissão, o contrato especificará também:

I - a emissora ou retransmissora autorizada;

II - o número de transmissões ou retransmissões;

III - o prazo e o horário;

IV - a área geográfica alcançada.

§ 3º - Os contratos previstos nos parágrafos 1º e 2º determinarão o depositário da matriz utilizada.

Art. 44 - É nula a opção ou preferência para outra modalidade de utilização da obra diversa da contratada.

Art. 45 - A licença para a exploração econômica da obra, a que se refere o Art. 43, poderá ser contratada mediante as seguintes concessões:

I - a gestão econômico-financeira pelos prazos previstos em Lei;

II - venda de exemplares ou ingressos;

III - locação de espaço ou tempo para mensagem publicitária;

IV - locação de exemplares para uso privado.

§ 1º - O empresário-gestor prestará contas e efetuará os pagamentos aos autores, intérpretes e executantes, nos prazos e formas ajustados contratualmente, acrescentando, às quantias devidas, correção monetária equivalente à adotada para as obrigações fiscais, calculada a partir da data de realização da receita da obra, no período respectivo.

§ 2º - O pagamento dos direitos autorais deverá ser feito, sempre que possível, na razão direta do aproveitamento econômico proveniente, para os usuários, da utilização da obra intelectual.

§ 3º - O pagamento dos direitos autorais devidos em função de receita diária de bilheteria, no caso de representações, exhibições e execuções públicas, será efetuado num prazo máximo de 3 (três) dias após a realização da mesma.

§ 4º - O atraso no pagamento de direitos implicará, além da correção prevista no parágrafo 1º, no acréscimo de juros, com base no padrão adotado para as obrigações fiscais.

CAPÍTULO III **Dos Prazos**

Art. 46 - A exclusividade para a exploração da obra depende de cláusula expressa prazo determinado, constantes de contrato.

§ 1º - Conforme a natureza da obra ou modalidade de utilização, salvo disposição em contrário do autor, o prazo não excederá de:

I - 20 (vinte) dias para as obras inseridas em jornais e periodicos;

II - 180 (cento e oitenta) dias para as obras inseridas em mensagens publicitárias;

III - 3 (três) anos para as edições gráficas;

IV - 5 (cinco) anos para as edições fonográficas;

V - 10 (dez) anos para as edições videofonográficas de longa metragem;

VI - 10 (dez) anos para as obras cinematográficas de longa metragem;

VII - 2 (dois) anos para outras modalidades.

§ 2º - O término do prazo de exclusividade não impede:

I - a venda de exemplares residuais;

II - a exibição da obra cinematográfica;

III - a execução pública de fonogramas.

Art. 47 - As diversas modalidades de utilização, salvo disposição em contrário do autor, obedecerão ao prazo máximo de um ano para a primeira comunicação ao público, a contar da assinatura do contrato, excetuando-se:

- I - a imprensa diária, com prazo de 10 (dez) dias;
- II - a imprensa semanal ou mensal, com prazo de 30 (trinta) dias;
- III - as obras publicitárias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- IV - as obras videofonográficas de longa metragem, com prazo de 1 (um) ano;
- V - as obras cinematográficas de longa metragem, com prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Fica rescindido o contrato se a obra não for comunicada ao público no prazo previsto.

CAPÍTULO IV **Das Obras de Dominio Público**

Art. 48 - É do domínio público a obra:

- I - enquanto anônima;
- II - com o prazo de proteção esgotado;
- III - de autor falecido sem herdeiros;
- IV - publicada em país que não participe de convenções e tratados ratificados pelo Brasil, nem confira aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento dispensado aos autores sob sua jurisdição.

§ 1º - Se vier a ser conhecido o autor da obra anônima, a ele pertencerão os direitos autorais, inclusive sobre as utilizações já ocorridas não alcançadas pela prescrição.

§ 2º - Não é contrafação a utilização anterior feita de boa fé.

Art. 49 - Caindo a obra em domínio público, resolvem-se todos os contratos que a tenham por objeto.

Art. 50 - Compete ao Poder Público a defesa da obra caída em domínio público.

TÍTULO V

Das Associações de Autores

Art. 51 - Os autores podem associar-se, sem intuito de lucro, para o exercício e defesa de seus direitos.

Art. 52 - A Associação quando expressamente autorizada por seus filiados, tem legitimidade para representá-los judicial ou extrajudicialmente.

Art. 53 - O mandato concedido a uma associação importa na revogação do mandato dado a outra para o mesmo fim.

Art. 54 - A concessão desse mandato não impede o exercício individual dos direitos pelo autor.

Art. 55 - O estrangeiro domiciliado no exterior deverá ser representado no país por sociedade nacional, mediante convênio ou por mandato outorgado.

Art. 56 - Os criadores intelectuais, por si e por intermédio das associações por eles expressamente autorizadas a funcionar exercerão o direito de:

- I - fixar preços para as diversas modalidades de utilização de suas obras;

II - estabelecer critérios unificados para a arrecadação e distribuição dos direitos autorais geridos coletivamente;

III - fiscalizar o aproveitamento econômico das obras que criarem.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a prestar contas mediante exibição da escrita e documentos, da receita, despesa e direitos autorais pagos, pelas obras que tenha utilizado.

TÍTULO VI

Das Sanções à Violação de Direitos

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 57 - As sanções de que trata este Título se aplicam sem prejuízo nas sanções penais cabíveis.

Art. 58 - A omissão na prestação de contas prevista no parágrafo único do art. 56 importa em má-fé com relação às quantias devidas apuradas posteriormente.

Art. 59 - A ação de responsabilidade civil por violação de direito autoral terá o procedimento sumaríssimo previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II do art. 60, o juiz determinará liminarmente o depósito judicial da matriz e exemplares ou suporte material da obra.

CAPÍTULO II Das Sanções Cíveis e Administrativas

Art. 60 - A utilização de obra literária, artística ou científica sem autorização dos autores, intérpretes e executantes, constitui contrafação e sujeita o contrafator as seguintes sanções:

I - nas fixações e nas edições gráficas, fonográficas ou audiovisuais, a obrigação de destruir a matriz e os exemplares clandestinos, bem como a indenização das perdas e danos morais e materiais;

II - na emissão, transmissão e retransmissão, por qualquer meio ou modo, a destruição do suporte material e a indenização das perdas e danos morais e materiais;

III - na representação e execução pública, por qualquer meio ou modo, a imediata suspensão da obra e a indenização das perdas e danos morais e materiais.

§ 1º - Como indenização de perdas e danos materiais o autor pode optar:

a - pelo valor de venda ao público de 10.000 exemplares da obra, nos casos do inciso I;

b - pelo maior valor comercial de inserção publicitária cobrado por emissora do país, por tempo igual ao da exibição fraudulenta da obra, nos casos do inciso II;

c - pelo valor da venda de ingressos correspondentes a 10% (dez por cento) da lotação total da sala de espetáculos, ou equivalente, em que tenha ocorrido a violação, nos casos do inciso III.

§ 2º - responde solidariamente com o contrafator quem, por ação ou omissão, participar, permitir ou acobertar a utilização ilícita, inclusive na divulgação, venda, exposição, ocultação, depósito, importação ou exportação de matrizes ou cópias de obras contrafeitas.

Art. 61 - A indenização por dano moral não terá valor inferior a do dano material.

Art. 62 - A omissão de autoria na utilização da obra sujeita o infrator a indenização à obrigação de divulgá-la:

I - através de anúncio com destaque em jornal de grande circulação, indicado pelo criador, por três dias consecutivos, com recolhimento dos exemplares e/ou cópias já distribuídos para a

necessária correção, no caso de publicação gráfica, fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

II - no mesmo horário e por três dias consecutivos, no caso de obra veiculada através de radiodifusão.

§ 1º - Nas demais modalidades de utilização a divulgação far-se-á na forma do inciso I.

§ 2º - Em todas as modalidades de utilização, exigir-se-á, ainda, a substituição de todo e qualquer material promocional e de divulgação da obra, para que passe a correta indicação de autoria.

Art. 63 - O autor de obra arquitetônica modificada sem sua autorização pode, a qualquer instante, repudiá-la e proibir o uso de seu nome vinculada à obra.

CAPÍTULO III **Da Prescrição**

Art. 64 - Prescreve em dez anos a ação civil por violação de direito autoral, à exceção do disposto no parágrafo 1º do art. 25.

Art. 65 - O termo inicial da prescrição é o último ato da violação.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 66 - A fabricação, importação, venda, locação ou uso dos equipamentos e suportes e outros meios de fixação e reprodução sonora e/ou visual das obras intelectuais ficam sujeitos a um pagamento destinado a compensar criadores, intérpretes e executantes e editores de obras audio-visuais pela perda dos direitos resultantes da utilização respectiva.

Art. 67 - Fica mantido o mandato legal das associações autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, bem como o do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Art. 68 - Esta Lei ab-roga a legislação civil que rege os direitos autorais, inclusive do art. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944 de 06.04.1966, 5.988 de 14.12.1973, 6.800 de 25.06.1980 e 7.123 de 12.09.83 e regulamentos respectivos, exceção feita aos decretos que promulgaram convenções internacionais.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

Julia Alves de Azevedo
14/12/95
Prof. Cecília